

LEI Nº 2.150 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2015

“Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, que primarão pela dignidade no tratamento dos direitos da criança e do adolescente e pelo respeito à convivência familiar e comunitária;

II - políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que delas necessitem;



III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios no âmbito Municipal, Estadual, Federal e Internacional, com Organizações Governamentais e não Governamentais, para o cumprimento do disposto nesta lei, visando em especial o atendimento regionalizado da criança e do adolescente, de acordo com os arts. 86 a 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3º O Município destinará prioritariamente recursos e espaços públicos para o atendimento voltado à criança e ao adolescente.

Art. 4º São órgãos Municipais da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II - o Conselho Tutelar – C T.

Art. 5º O Município, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá criar os programas e serviços que aludem os incisos II e III, do art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório, na ausência ou insuficiência de políticas sociais básicas no

Município, sem a prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º Os programas são classificados como de proteção e socioeducativos que destinar-se-ão:

- I – à orientação e apoio sócio-familiar;
- II – ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – à colocação familiar;
- IV – ao acolhimento institucional;
- V – ao acolhimento familiar;
- VI – à prestação de serviços à comunidade;
- VII – à liberdade assistida.

CAPITULO II
DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão permanente, formulador, deliberativo e controlador

das ações em todos os níveis da política de atendimento à criança e ao adolescente, observadas à composição paritária de seus membros, por meio de organizações representativas, nos termos do art. 88, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, responde pela implementação da prioridade absoluta e a promoção dos direitos e defesa da criança e do adolescente, levando em consideração as peculiaridades do Município.

Art. 9º A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público, relevante e não-remunerada, conforme art. 89, da Lei nº 8.069/90, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Art. 10. Cabe à Administração Pública Municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A dotação orçamentária a que se refere o *caput* deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, podendo inclusive custear despesas com capacitação dos conselheiros.

§2º O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.



SEÇÃO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDMA será composto por 12 (doze) membros titulares e 12 (doze) membros suplentes, assegurada a participação popular. Sendo 06 (seis) membros representantes de órgãos governamentais do município, e 06 (seis) membros eleitos representantes de entidades não governamentais.

Art. 12. São membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicados pelo Poder Executivo:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas.

Art. 13. Para integrar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é exigida idoneidade moral do candidato, mediante apresentação



de antecedentes criminais das Polícias Civil e Federal, de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral.

Art. 14. O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

I - convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

II - designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

III - o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembleia específica, devendo ser convidado membro do Ministério Público para acompanhá-lo;

IV - o mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante;

V - a eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

VI - a eleição se fará mediante votação secreta por um único representante de cada uma das entidades que apresentem os seguintes requisitos:

a) estejam regularmente constituídas;

b) tenham um ano ininterrupto de funcionamento em atividades com crianças e adolescentes.

Art. 15. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16. O mandato dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 17. As entidades, em caso de impedimento, serão substituídas pelas suplentes, eleitas na mesma oportunidade, na forma desta lei.

Art. 18. Eleitos os representantes das entidades não governamentais serão nomeados e tomarão posse quando possível em conjunto com os representantes dos Órgãos governamentais, em dia e hora fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, não podendo ultrapassar quinze dias da data de nomeação.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme a Legislação Federal:

I - formular a Política Municipal dos Direitos das Crianças e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução de ações, bem como a captação e recursos necessários a sua realização;

II - zelar pela execução da política referida no inciso anterior, atendidas as peculiaridades das crianças e adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhos e dos bairros em que se localizem;

III - estabelecer prioridades a ser incluídas no planejamento do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;

IV - elaborar, votar e reformar seu regimento interno;

V - opinar no planejamento e na elaboração da proposta das Leis Orçamentárias anuais, no que se refira ao atendimento das políticas sociais básicas relativas à criança e ao adolescente;

VI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município afeto às suas deliberações;

VII - registrar e atualizar periodicamente o cadastro dos Órgãos Governamentais e Entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio familiar;
- b) apoio socioeducativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) acolhimento Familiar;
- f) prestação de serviços à comunidade;
- g) liberdade assistida.

VIII - fixar normas e expedir o edital convocatório para o processo de escolha unificado dos membros do Conselho Tutelar, respeitando as resoluções do CONANDA, a Lei Federal nº 8.069/90 e esta lei;

IX - providenciar o exame específico de conhecimento para os candidatos a membros do Conselho Tutelar;

X - dar posse aos membros eleitos para o Conselho Tutelar juntamente com o Prefeito, declarar a vacância dos respectivos cargos e convocar suplentes para cumprimento do restante do mandato;

XI - estabelecer os locais destinados à sede do Conselho Tutelar, observando o disposto na Lei Federal nº 8.069/90 e nesta lei;

XII - propor modificações das Secretarias e Órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, desportivas e de lazer voltadas para infância e juventude;

XIV - alocar recursos do FIA aos projetos e programas dos órgãos governamentais e não governamentais, mediante aprovação de projetos submetidos à apreciação do pleno;

XV - fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentuais para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de crianças ou adolescentes através de famílias acolhedoras;

XVI - realizar campanhas de captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

XVII - realizar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conforme orientação do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVIII – acompanhar os casos autorizados pela Secretaria Municipal na qual o Conselho Tutelar está integrado para apuração de denúncias através de sindicância e/ou de processo administrativo disciplinar contra membros do Conselho Tutelar.

Art. 20. O CMDCA, no âmbito de sua competência poderá sugerir normas gerais sobre a Política Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

§1º As decisões tomadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§2º Descumpridas suas deliberações o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, representará ao Ministério Público para as providências cabíveis e aos demais órgãos legitimados no art. 210, da Lei Federal nº 8.069/90, para demandar em Juízo por meio do ingresso da ação cabível.

CAPITULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 21. Fica mantido o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FIA, constituído pelas receitas estabelecidas na Lei Federal nº 8.069/90, nesta Lei e na resolução do CONANDA, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - deliberar acerca da captação e aplicação de recursos a serem utilizados;

II - fixar as resoluções para a administração do Fundo.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente -FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas

metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicação dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente -FIA, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;

IX - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FIA;

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, o Poder Executivo Municipal deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

Art. 23. Compete à administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente nos termos da resolução do CMDCA:

I - contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pela União, Estado e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II - manter o controle funcional das aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

III - liberar recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, de acordo com as normativas do CONANDA, e desta lei;

IV - administrar recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III
DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE



Art. 24. O Fundo da Criança e do Adolescente fica vinculado administrativa e operacionalmente à Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas.

Art. 25. São atribuições do gestor do Fundo Municipal:

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais - DBF, da qual conste o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes, relatórios de gestão e execução orçamentária;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, *caput* e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, *caput*, da Constituição Federal.

X - manter os controles necessários dos recursos dos contratos e convênios de execução e projetos firmados com instituições particulares;

XI - manter solidariamente com o diretor do departamento financeiro os cheques, ordens bancárias ou de crédito, necessários a movimentação dos recursos do fundo;

XII - empenhar as despesas autorizadas e encaminhar a área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

XIII - emitir parecer sobre a prestação de contas relativas à execução dos programas de atendimento financiados parcial ou totalmente pelos recursos do fundo;

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário

em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO IV DOS RECURSOS DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 26. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente tem como receita:

I - dotações consignadas anualmente no orçamento Municipal e as verbas adicionais que a Lei possa estabelecer no decurso do período;

II - recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

III - dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

VI - resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VII - projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de matérias, publicações e eventos;

VIII - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados de acordo com a Lei Federal nº 8.069/90.

IX - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações pertinentes.

§1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira oficial;

§2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

Art. 27. O orçamento do Município deverá destinar recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução de planos de ação elaborados pelo Conselho de Direitos.

Art. 28. A definição quanto à utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve competir em conjunto com a Secretário Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 29. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá fixar percentual de retenção dos recursos captados, em cada chancela, de no mínimo 20% (vinte) por cento ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A chancela deverá ser compatível com o Plano Anual de Aplicação.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO

Art. 30. O tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos não deverá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 31. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

CAPITULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO, NATUREZA E ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 32. Fica mantido a criação de 03 (três) Conselhos Tutelares, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente como definidos na Lei nº 8.069/90 e nesta Lei.

§1º A criação de novos Conselhos Tutelares será definida por lei Municipal, observando os parâmetros estabelecidos pelo CONANDA, bem como deliberação do CMDCA.

§2º Cabe a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas distribuir e definir a área de atuação dos Conselhos Tutelares conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como os indicadores sociais, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberar a respeito.

Art. 33. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – placa indicativa da sede do Conselho;
- II- sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV – sala reservada para o serviços administrativos;
- V – sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízo à imagem e a intimidade dos adolescentes atendidos.

Art. 34. A organização do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - o Conselho Tutelar funcionará em atendimento ao público de segunda a sexta-feira no horário de expediente, fixado entre às 08h e 18h;

II – nos dias úteis será elaborada escala de plantão noturno em regime de sobre aviso para atendimento no período compreendidos entre às 18h e 08h do dia seguinte;



III – nos finais de semana e feriados, será garantido atendimento ininterrupto em regime de plantão de sobre aviso;

IV - todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão, sendo vedado qualquer tratamento desigual;

V – o disposto no *caput* não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomados pelo Conselho.

Art. 35. O quadro técnico administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Tutelar será integrado por servidores públicos municipais, preferencialmente os que possuírem experiência e aptidão no trato com crianças e adolescentes.

Art. 36. Em caso de necessidade de serviços especializados, o Conselho Tutelar poderá solicitar servidores municipais de outros órgãos públicos de acordo com a disponibilidade do órgão requisitado.

Art. 37. A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por particulares só poderá ocorrer mediante aprovação da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas.

Art. 38. Compete ao Conselho Tutelar, além do definido em legislação Federal:

I - elaborar a sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que será consolidada pelo Chefe do Poder Executivo;

II - providenciar e articular apoio, quando necessário ao Funcionamento do Conselho Tutelar;

III - acompanhar junto às autoridades o ajuste de mecanismos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - elaborar o seu Regimento Interno observado os parâmetros, normas definidas pela Lei nº 8.069/90 e por esta Lei, e pelas Resoluções do CONANDA.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao órgão municipal no qual o conselho tutelar está integrado administrativamente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§2º Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado no Diário Oficial e afixado no mural da Prefeitura Municipal, ou em local visível na sede do órgão e encaminhado aos Órgãos da área da infância e juventude existentes no Município.

SEÇÃO II

DA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 39. O Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública local, é composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.



Parágrafo único. O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será custeado pelo Município e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que o regulamentará por meio de resolução, garantindo-se a fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Será aplicável, no que couber, a legislação eleitoral.

Art. 41. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069/90, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§1º O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133, da Lei nº 8.069/90 e nesta Lei;



PREFEITURA DE RIO BRANCO

c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas;

d) criação e composição de comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha;

e) formação inicial dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes;

f) previsão de prorrogação do prazo de inscrição, caso o número de candidatos não atinja o triplo do número de vagas, garantindo-se a observância dos prazos dos atos subsequentes do processo de escolha, sem prejuízo da realização da eleição com o número mínimo de vagas para integrantes do Conselho Tutelar;

§2º O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/90, e pela legislação local correlata.

Art. 42. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 43. A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Parágrafo Único. Após a proclamação do resultado da votação, o Prefeito formalizará através de Decreto a nomeação dos eleitos e publicará no Diário Oficial do Estado e em jornais do Município, estabelecendo a posse em 10 de janeiro do ano seguinte à eleição, a ser feita em sessão solene no CMDCA.

Art. 44. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, aplicando-se, no que couber, a legislação eleitoral sobre propaganda eleitoral e transporte de eleitores.

Parágrafo único. A comissão eleitoral apurará as notícias da prática de condutas vedadas, podendo determinar a imediata suspensão da conduta ou cassar o registro de candidatura, até a data da posse, garantindo o direito de defesa e a possibilidade de recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. Será penalizado com o cancelamento do registro da candidatura ou perda do mandato o candidato que fizer uso de estrutura pública para realização de campanha ou propaganda, abusar do poder político e econômico, apurado em procedimento próprio presidido pelo Secretário de Direitos Humanos, garantindo a ampla defesa e o contraditório, cabendo eventual decisão, recurso ao Chefe do Executivo, caso tal providência não tenha sido iniciada ou concluída até a data da posse.

Art. 46. Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos em sufrágio universal, voto direto, secreto e facultativo, conforme o disposto em lei federal, resoluções do CONANDA e nesta Lei.

Art. 47. São elegíveis para a função pública de Conselheiro Tutelar quaisquer cidadãos cujo registro tenha sido deferido pela Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante a comprovação dos seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral, atestada por duas pessoas da comunidade, e aferida por meio de apresentação de antecedentes criminais das

Polícias Civil e Federal e de certidões negativas cíveis e criminais das Justiças Federal, Estadual, Militar e Eleitoral;

II – idade superior a vinte e um anos para a candidatura;

III - residência e domicílio eleitoral no município, de no mínimo um (01) ano, comprovadamente;

IV – solicitação da candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

V – comprovação de experiência de atuação em atividades ligadas à promoção, defesa e atendimento dos Direitos da criança e do adolescente, em declaração firmada pelo candidato, por meio de formulário próprio, em que conste a atividade desenvolvida, o tomador do serviço (pessoa física ou jurídica) e o período de atuação, conforme modelo disponibilizado pelo CMDCA;

VI – conclusão de nível médio ou equivalente no ato da inscrição;

VII - apresentar declaração que tenha disponibilidade em exercer a função pública de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva sob as penas da Lei a partir da posse;

VIII - quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino;

IX - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos últimos cinco anos, em declaração firmada pelo candidato.

Parágrafo único. A comissão eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha deverá analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer

cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

Art. 48. Os Candidatos aptos à função pública de Conselheiro Tutelar realizarão prova objetiva de caráter eliminatório com as seguintes regras:

I – a prova versará exclusivamente sobre a Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e a presente Lei;

II – a prova constará de 20 (vinte) questões objetivas, valendo 10 (dez) pontos no total;

III – será aprovado o candidato que obtiver nota mínima de 05 (cinco) pontos;

IV – o exame de conhecimento específico será elaborado por uma comissão de profissionais com notório conhecimento sobre a Lei Federal 8.069/90.

Art. 49. Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem classificação na ordem decrescente de votação compatível com a quantidade de vagas existentes nos Conselhos Tutelares criados no Município.

Parágrafo único. Em caso de empate, terá preferência, sucessivamente, o candidato com maior pontuação na prova de conhecimento ou o de maior idade.

Art. 50. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão convocados, segundo ordem decrescente de votação, para optar de modo definitivo em qual Conselho Tutelar do Município pretendem exercer o seu mandato, respeitados as regras inerentes aos impedimentos previstos no art. 140, da Lei Federal 8.069/90, e art. 77 desta Lei.



Art. 51. Serão considerados suplentes dos Conselheiros Tutelares eleitos os demais concorrentes, conforme ordem decrescente de votação, devendo ser convocados a participar do programa de formação os 15 (quinze) melhores votados.

Art. 52. Ocorrendo vacância ou afastamento de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga, a partir da indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 53. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá contratar por meio da Secretaria Municipal na qual o Conselho Tutelar está integrado, assessoria para a realização do processo de escolha unificado e aplicação do exame de conhecimento específico.

Art. 54. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será utilizada a lista de eleitores devidamente cadastrados no Tribunal Regional Eleitoral que votem no respectivo município.

Art. 55. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará publicar periodicamente edital convocatório para escolha dos membros do Conselho Tutelar, por três dias consecutivos, no Diário Oficial ou meio de divulgação equivalente do município.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 56. O início do exercício da função dar-se-á mediante posse na mesma.

Art. 57. Os Conselheiros Tutelares perderão:

I - a remuneração do dia, se não compareceram ao serviço sem justificativa;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a trinta minutos sem justificativa

Art. 58. O Conselho Tutelar designará sempre mais de um dos seus membros para cumprimento da atribuição, submetidos seus relatórios, pareceres ou propostas à aprovação do colegiado, nos casos de:

I - fiscalização de entidades;

II - fiscalização de Órgãos públicos.

Art. 59. No atendimento à população, é vedado aos conselheiros:

- I – expor criança ou adolescente a risco ou a pressão física e psicológica;
- II – quebrar o sigilo dos casos;
- III – apresentar conduta incompatível com o exercício do cargo;
- IV – receber ou exigir honorários, custas ou quaisquer outras vantagens a título de remuneração pelo serviço prestado à comunidade.

Art. 60. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

Art. 61. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Art. 62. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes;

IV - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 63. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 64. O atendimento à população poderá ser feito individualmente por um conselheiro tutelar, e, no caso de decisão por aplicação de medidas de proteção, deve ser submetida ao colegiado para ratificação, alteração ou modificação.

Art. 65. O Conselho Tutelar articulará ações:

I - para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

II - para promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o conhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário, Defensoria Pública e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 66. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber;

II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei nº 8.069/90.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 67. Da remuneração e vantagens do Conselheiro Tutelar:

I - o Conselheiro Tutelar eleito fará jus a uma remuneração mensal na forma de subsídio no valor de R\$ 3.503,81 (três mil quinhentos e três reais e oitenta e um centavos);

II - a revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no inciso anterior.

Art. 68. Aos Conselheiros Tutelares no exercício efetivo de seus mandatos serão assegurados, nos termos da legislação aplicável aos servidores públicos municipais, os seguintes direitos:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina;

VI - diárias.

§1º O Município deverá proceder ao desconto dos valores previdenciário nos vencimentos dos Conselheiros Tutelares e repassá-lo ao INSS.

§2º As diárias serão concedidas aos Conselheiros Tutelares que saírem do Município a serviço ou curso de formação/capacitação mediante comprovação.

§3º Todas as vantagens previstas neste artigo obedecerão estritamente os critérios para a sua concessão e gozo, de acordo com a legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

SEÇÃO V DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 69. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 70. O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

SEÇÃO VI DOS DEVERES

Art. 71. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – exercer com zelo e presteza suas atribuições;
- II – observar as normas legais e regulamentares;
- III – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- IV – atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI – manter conduta pública e particular compatível com a natureza da função que desempenhar;
- VII – guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, exceto para atender a requerimento de autoridades competentes;
- VIII – ser assíduo e pontual;

- IX – tratar com urbanidade as pessoas, os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e demais órgãos integrantes do Sistema de Garantias de Direito da Criança e do Adolescente;
- X – encaminhar semestralmente relatório ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- XI – zelar pelo prestígio da instituição;
- XII – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- XIII – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
- XIV – declarar-se impedido ou suspeito, nos termos da legislação aplicada;
- XV – residir no Município;
- XVI – identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XVII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.





PREFEITURA DE RIO BRANCO

Art. 72. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

SEÇÃO VII
DAS PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Art. 73. Ao Conselheiro Tutelar é proibido, dentre outras vedações aplicáveis previstas na legislação local que rege os servidores públicos municipais, as seguintes condutas:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo por necessidade do serviço ou emergência pessoal devidamente comprovada;

- II – recusar fé a documento público;
- III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV – delegar à pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI – proceder de forma desidiosa;
- VII – exercer qualquer outra atividade pública ou privada remunerada;
- VIII – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas, aplicando-se no que couber a Lei nº 4.898/1965;
- IX – participar ou fazer propaganda político-partidária no exercício das suas atribuições ou durante o atendimento na sede do Conselho Tutelar;
- X – celebrar acordo para resolver conflito de interesse envolvendo crianças e adolescentes;
- XI – receber comissões, presentes, ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XII – deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII – descumprir os deveres funcionais previstos no artigo 71 desta lei;



Art. 74. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do *caput* ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma comarca.

Art. 75. Existindo candidatos impedidos de atuar num mesmo Conselho Tutelar e que obtenham votação suficiente para figurarem entre os conselheiros tutelares titulares, considerar-se-á eleito aquele que tiver maior votação. O outro eleito será reclassificado como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

SEÇÃO VIII DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS E PENALIDADES

Art. 76. A vacância da função de conselheiro tutelar, dentre outras causas previstas na legislação municipal, decorrerá de:

- I – renúncia;
- II – falecimento;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;

V – posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;

VI – decisão judicial que determine a destituição;

Art. 77. Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I – vacância da função;

II - licença ou suspensão do titular que exceder a trinta dias;

III - férias do titular;

IV - licença-maternidade;

V – licença para fazer um curso de qualificação que exceder a trinta dias;

VI – o substituto do Conselheiro Tutelar perceberá sua remuneração na mesma data do pagamento dos demais Conselheiros;

Parágrafo único. O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Art. 78. Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias disciplinadas no regimento interno do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo ano.

§ 1º A perda do mandato do Conselheiro Tutelar cabe ao Prefeito, depois do devido processo legal, no qual se assegure ampla defesa e contraditório.

§ 2º A comprovação dos fatos previstos no art. 75, e que importam também na perda do mandato, se fará através de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas correspondente, por requisição da autoridade Judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

Art. 79. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – advertência formal;
- II – suspensão;
- III – destituição da função pública do Conselheiro Tutelar.

Art. 80. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes na função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 81. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das proibições constante dos incisos I, II e III do art. 73, de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 82. O conselheiro será destituído da função quando:

- I – praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e ao adolescente;

II – deixar de cumprir as obrigações contidas na Lei Federal nº 8.069/90;

III – causar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

IV – usar da função em benefício próprio;

V – violar sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;

VI – manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VII – recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;

VIII – receber, em razão do cargo, valores ou vantagens que não correspondem a sua remuneração;

IX – for condenado por sentença transitada em julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas.

SEÇÃO X DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 83. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou qualquer cidadão que tiver ciência de irregularidade praticada por Conselheiro Tutelar deverá comunicar ao órgão competente para as

providencias necessárias, assegurando ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 84. Para apuração de denúncia ou representação contra membro do Conselho Tutelar serão observadas as providências abaixo:

I - a Comissão Sindicante nomeada pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas deverá elaborar parecer, podendo ser aprovado ou não.

II – a sindicância, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, resultará em:

a) arquivamento da denúncia ou representação;

b) instauração do Processo Administrativo Disciplinar.

III – A Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Políticas Afirmativas competente, aprovando a instauração do Processo Administrativo Disciplinar, tomará todas as providências, designando, por meio de portaria, quem deverá compor a comissão processante, de maneira imparcial;

IV - a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar apresentará seu parecer à Secretaria Municipal competente, na qual o Conselho Tutelar está integrado;

V - do Processo Administrativo Disciplinar, que não excederá o prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta dias, poderá resultar:

a) o arquivamento da denúncia/representação;

b) advertência;

c) suspensão;

d) destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

VI - Como medida cautelar poderá a Secretaria Municipal competente determinar o afastamento do conselheiro tutelar processado, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo que durar o Processo Administrativo Disciplinar, e providenciar a convocação do respectivo suplente.

Art. 85. O Membro do Conselho Tutelar que for destituído da Função Pública de Conselheiro Tutelar, não poderá exercer cargo ou função pública, no âmbito federal, estadual e municipal por um período de cinco anos.

Art. 86. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 87. Os recursos necessários ao funcionamento e a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar deverão constar no orçamento do Município, ficando, o Poder Executivo obrigado a proceder todos os ajustes orçamentários necessários ao cumprimento das despesas.

Art. 88. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.



§1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro Município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio;

VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

VII - implantação e manutenção do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§2º Na hipótese de inexistência de lei local que atenda os fins do caput ou de seu descumprimento, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente, a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 89. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

Art. 90. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, ou sistema equivalente.

§1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 91. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará um Plano de Formação Anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do município em parceria com instituições públicas ou da sociedade civil.

Art. 92. Os membros do Conselho Tutelar, após serem escolhidos, terão formação mínima de 40 (quarenta) horas, sob a responsabilidade do CMDCA em parceria com a Associação Estadual de Conselheiros e ex-Conselheiros

Tutelares do Estado do Acre – ASCONTAC e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 93. O exercício da função do Conselheiro Tutelar é serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 94. Aos Conselheiros Tutelares incidirá subsidiariamente a legislação aplicável aos servidores públicos do Município.

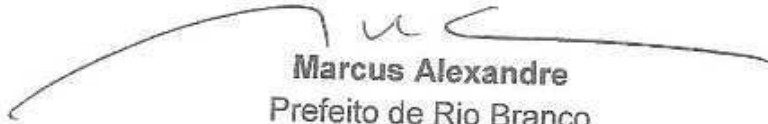
Art. 95. Os atuais Conselheiros Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente permanecerão no mandato até o dia 30 de abril de 2017, devendo ser realizado processo de escolha para os representantes das entidades governamentais e não governamentais, na forma prevista lei.

Art. 96. O exercício da função de Conselheiro Tutelar anterior a 10 de janeiro de 2016, não será considerado para efeito de aplicação da regra relativa a reeleição.

Art. 97. Fica revogada a Lei Municipal nº 1.729, de 18 de dezembro de 2008 e demais disposições em contrário.

Art. 98. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 09 de Dezembro de 2015, 27º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.


Marcus Alexandre
Prefeito de Rio Branco

11.702 15 12 15
45